

## VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Rio de Janeiro (Sebrae/RJ) e por Cezar Rogelio Vasquez, Evandro Peçanha Alves e Armando Augusto Clemente, respectivamente diretor superintendente, diretor de desenvolvimento e diretor de produtos e atendimento, contra o Acórdão 6168/2015 – 1ª Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas daquelas pessoas físicas relativas ao exercício de 2013, deu ciência à entidade de impropriedades detectadas e efetuou recomendações relacionadas a seus processos de seleção de pessoal.

2. As ressalvas foram as seguintes: (i) o rol de responsáveis apresentado não contém as datas de publicação no Diário Oficial da União (DOU) ou em meio de divulgação pertinente, dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração dos responsáveis, e seus respectivos endereços de correio eletrônico, contrariando o art. 11 da IN-TCU 63/2010; e (ii) os processos de descentralização de recursos (convênios) não apresentaM o detalhamento físico e orçamentário das ações efetivadas.

3. Em síntese, os recorrentes, em peça única, argumentaram que: (i) o rol de responsáveis apresentado seguiu o modelo do relatório de gestão definido nacionalmente entre o Sebrae Nacional e a Controladoria Geral da União (CGU), sendo presumido, então, pelo Sebrae/RJ, que teriam sido atendidas as especificações contidas nos normativos do TCU; (ii) o Sebrae, na condição de entidade privada, não publica seus atos de nomeação, designação e exoneração no DOU. Sua Diretoria Executiva é eleita pelo Conselho Deliberativo Estadual, em reunião específica para esse fim, e os membros do Conselho Deliberativo são indicados pelas respectivas entidades que o compõem. O ato formal existente, no caso concreto, é a posse, que se encontra devidamente informada no relatório de gestão; (iii) quanto aos convênios, o Acórdão 1087/2009 - Plenário, adotado como baliza para as recomendações, foi objeto de recurso, uma vez que a norma nele discutida se referia ao Sebrae Nacional, não sendo utilizada pelo Sebrae/RJ. O recurso somente foi julgado em 21/03/2012 e a partir de então *“houve a necessidade de constituição de um grupo de trabalho específico, com a finalidade de adaptar as recomendações do Acórdão 1087/2009 à sua realidade”*; e (iv) as recomendações relacionadas à seleção de pessoal são genéricas e ignoram o fato de que diversas delas já eram cumpridas pela instituição. Ademais, a deliberação recorrida não considerou o julgamento do Recurso Extraordinário 789.874/DF, do Supremo Tribunal Federal, *“o qual impõe ao Tribunal de Contas um novo olhar (...) para todo o Sistema ‘S’”*.

4. A Secretaria de Recursos (Serur) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestaram-se pelo conhecimento e pela negativa de provimento ao recurso, pelos motivos alinhados no relatório.

5. Divirjo parcialmente dos pareceres.

6. Entendo que assiste razão aos recorrentes no que se refere às questões relacionadas ao rol de responsáveis. Embora os Sebrae estaduais possuam autonomia administrativa, patrimonial e financeira, não se pode ignorar que integram, todos, um mesmo sistema, denominado Sistema Sebrae, capitaneado pelo Sebrae Nacional, que, na busca da manutenção da organicidade de seus entes, trata de diversas questões comuns, objetivando padronizá-las.

7. Aliás, mesmo em relação à administração financeira, há que se ver que significativa parcela dos recursos utilizados pelos Sebrae estaduais advém do Sebrae Nacional, após análise e aprovação de projetos enviados pelos entes subnacionais, na forma do art. 7º, § 3º, do Decreto 99.570/1990, o que demonstra a existência de certa vinculação e do papel de supervisão por aquele exercido.

8. É bastante razoável supor-se que, a partir do recebimento de modelo de relatório de gestão elaborado e encaminhado pelo Sebrae Nacional, após a realização de reuniões com a CGU, os Sebrae estaduais simplesmente os tenham utilizado em seus processos de prestação de contas, na suposição de que tivessem sido atendidas as orientações emanadas desta Corte.

9. De toda sorte, a questão é de pequeníssima relevância e não se refere a ato de gestão que estivesse a apresentar qualquer mácula sobre as contas dos responsáveis. Trata-se de mero apontamento relacionado à formalização do processo. É de se ver, nesse sentido, que o Tribunal, ao julgar as contas, se manifesta sobre os atos de gestão praticados no período (no caso em exame, no ano de 2013). Na situação destacada, a formalização do processo (que não é um ato de gestão a ser incluído no julgamento das contas) sequer foi efetuada no ano de referência (2013), uma vez que a prestação de contas somente veio a constituir-se em 2014.

10. Para arrematar, as supostas impropriedades poderiam ser facilmente saneadas mediante a realização de diligências, caso houvesse a real necessidade de obtenção dos e-mails e dos atos de posse dos responsáveis.

11. Considero descaracterizadas, portanto, as ressalvas concernentes ao rol de responsáveis.

12. Não assiste razão aos recorrentes, no entanto, no que se refere aos aspectos relacionados aos convênios. Foi apontada a ausência de detalhamento físico e orçamentário das ações efetivadas por meio da concessão de recursos. Ao mencioná-la, o item 1.7.1.1 do acórdão recorrido aludiu que a ocorrência seria contrária “à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do teor do Acórdão 1087/2009 – Plenário”. Vê-se, então, que aquele paradigma foi trazido exclusivamente como exemplificação da jurisprudência dominante. Não cabe ao Sebrae/RJ invocar a interposição de recurso contra aquele aresto como motivo determinante para a intempestividade na implementação das medidas requeridas: (i) a uma, porque o recurso foi julgado em 21/3/2012, por meio do Acórdão 664/2012 – Plenário, ou seja, existia tempo mais que suficiente para que eventuais adaptações fossem procedidas e entrassem em vigor ainda no início do exercício de 2013; (ii) a duas, porque, conforme apontou o Relatório de Auditoria da CGU/RJ, “de acordo com a Instrução Normativa de Procedimento (INPJ 01/2008), de 27/06/2008, o modelo do Anexo 1 do Plano de Trabalho do Projeto previa a elaboração de quadro contendo o Plano de Aplicação de Recursos, por natureza da despesa, bem como está prevista a elaboração de cronograma físico-financeiro. Já a INPJ de 11/03/2013 previa a existência de ‘Orçamento detalhado em planilha de quantitativos e custo unitário e total’”. Portanto, o detalhamento do orçamento e do cronograma físico-financeiro já era exigível, independentemente da realização de qualquer revisão em suas normas.

13. Permanece, portanto, a ressalva nas contas dos recorrentes.

14. Relativamente às questões associadas aos processos seletivos elaborados pelo Sebrae/RJ, esclareço, de forma preambular, que embora se trate de recurso contra recomendações, em que sabidamente inexistente sucumbência, optei por conhecê-lo, em face da relevância e especificidade do assunto.

15. No mérito, anoto que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal espancou, com o acórdão prolatado no RE 789.874/DF, qualquer eventual dúvida que pairasse acerca da ausência de submissão dos entes do denominado Sistema “S” à regra do concurso público inserta no art. 37 da Constituição Federal. Verifico, no entanto, que a recomendação contra a qual se insurgiu o Sebrae/RJ não invocou aquele comando. Não fez nenhuma alusão àquele ou a qualquer outro normativo que exija a realização de concurso, nos moldes tradicionais. Ao contrário, buscando auxiliar o ente jurisdicionado, efetuou recomendações (frise-se, de natureza não cogente), todas visando ao aprimoramento da realização dos processos seletivos.

16. Nesse sentido, há que se destacar que, se por um lado o STF afastou a obrigatoriedade de realização de concurso público, por outro deixou assente que os órgãos integrantes do Sistema “S”

devem manter um padrão de objetividade e eficiência na realização de suas seleções. A respeito, transcrevo trecho do voto condutor do RE 789.874/DF, de autoria do Ministro Teori Zavascki, que aborda a questão:

*“9. Cumpre enfatizar, finalmente, que a não obrigatoriedade de submissão das entidades do Sistema “S” aos ditames do art. 37, notadamente ao seu inciso II, da Constituição, não exime essas entidades de manter um padrão de objetividade e eficiência na contratação e nos gastos com seu pessoal. Essa exigência constitui requisito de legitimidade da aplicação dos recursos que arrecadam para a manutenção de sua finalidade social. Justamente em virtude disso, cumpre ao Tribunal de Contas da União, no exercício da sua atividade fiscalizatória, exercer controle sobre a manutenção desse padrão de legitimidade, determinando, se for o caso, as providências necessárias para coibir eventuais distorções ou irregularidades.”*

17. Também a respeito, assinalou o Ministro Gilmar Mendes, em seu voto:

*“É claro que afirmar que não se fará, ou não é obrigatório, o concurso público não significa que não se devam ter critérios, como o Relator está a assentar. Isso é extremamente importante que se diga: que haja, de fato, estatutos, critérios, e é importante que isso seja realmente ressaltado.”*

18. As recomendações dirigidas pelo Tribunal são dotadas de tamanha razoabilidade que as tornam aplicáveis, sem distinção, a qualquer ente que pretenda selecionar pessoas, seja ele público ou privado. Não há como discordar da obviedade de que os chamamentos de processos seletivos devem indicar, por exemplo, os cargos disponíveis, o número de vagas ofertado, o período de inscrição, os requisitos para investidura no cargo pretendido, a faixa salarial, o local e horário de trabalho, o local de entrega da ficha de inscrição e do currículo padronizado (na hipótese da impossibilidade de inscrição pela internet), como recomendou esta Corte.

19. Assim, inexistente razão para que seja alterada a recomendação dirigida ao Sebrae/RJ por meio do Acórdão 6168/2015 – 1ª Câmara.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator